



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI MUNICIPAL N.º 826/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

“Autoriza o Executivo a promover a inclusão de membros representantes do Poder Legislativo, em todos os Conselhos Municipais de Dois Irmãos do Buriti/MS, e da outras providências”.

A Câmara de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado ao Executivo, promover a inclusão de membros titulares e suplentes representantes do Poder Legislativo, em todos os Conselhos Municipais de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 2º - O Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo, mediante ofício, para que indique seus representantes, que obrigatoriamente deverá ocupar o cargo de vereador.

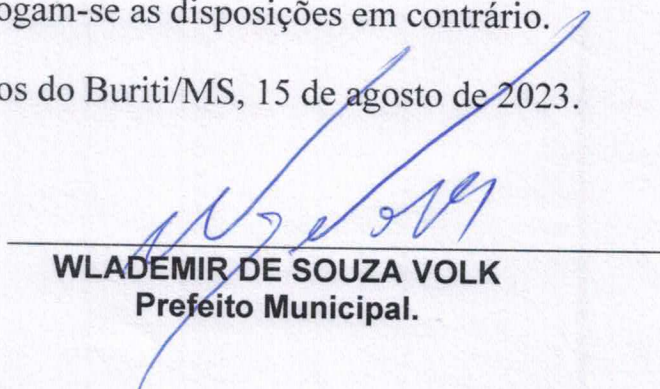
Parágrafo único – A escolha dos representantes do Poder Legislativo ocorrerá mediante escolha e votação indicados junto às bancadas parlamentares.

Art. 3º - As nomeações de conselhos municipais, ocorridas a partir da aprovação dessa lei, deverão constar representantes titulares e suplentes do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 15 de agosto de 2023.



WLADEMIR DE SOUZA VOLK
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei n.º 10/2023
Autoria Vereador Edmilson Belizário da Silva – MDB.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL N.º 826/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

“Autoriza o Executivo a promover a inclusão de membros representantes do Poder Legislativo, em todos os Conselhos Municipais de Dois Irmãos do Buriti/MS, e da outras providências”.

A Câmara de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado ao Executivo, promover a inclusão de membros titulares e suplentes representantes do Poder Legislativo, em todos os Conselhos Municipais de Dois Irmãos do Buriti/MS.

Art. 2º - O Executivo Municipal comunicará ao Poder Legislativo, mediante ofício, para que indique seus representantes, que obrigatoriamente deverá ocupar o cargo de vereador.

Parágrafo único – A escolha dos representantes do Poder Legislativo ocorrerá mediante escolha e votação indicados junto às bancadas parlamentares.

Art. 3º - As nomeações de conselhos municipais, ocorridas a partir da aprovação dessa lei, deverão constar representantes titulares e suplentes do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 15 de agosto de 2023.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal.

Projeto de Lei n.º 10/2023

Autoria Vereador Edmilson Belizário da Silva – MDB.

LEI MUNICIPAL N.º 827/2023 DE 15 DE AGOSTO DE 2023.

“Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, a FESTA GASTRONÔMICA DA GALINHA CAIPIRA, e da outras providências”.

A Câmara de Dois Irmãos do Buriti, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, a FESTA GASTRONÔMICA DA GALINHA CAIPIRA, a ser realizada no mês de maio de cada ano, no Distrito de Palmeiras, visando o fortalecimento do Turismo Gastronômico, Cultural, Lazer e Geração de Renda à Comunidade local.

Art. 2º- Para a execução das atividades inerentes a FESTA GASTRONÔMICA DA GALINHA CAIPIRA, poderá o Executivo Municipal, firmar convênio e outros instrumentos legais, com entidades públicas ou privadas, bem como parcerias com associações e outras entidades não governamentais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Turismo ou órgão similar será a responsável pela realização da Festa Gastronômica da Galinha Caipira, que terá também a obrigação de apresentar plano anual de ações e atividades a serem realizadas na referida Festa.

Parágrafo Único – O plano de ações e atividades deve ser apresentado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da realização da Festa, para conhecimento das entidades representativas dos moradores do Distrito de Palmeiras.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Turismo, bem como de recursos financeiros advindos de parcerias governamentais e não governamentais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

Dois Irmãos do Buriti/MS, 15 de agosto de 2023.

WLADEMIR DE SOUZA VOLK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 11/2023

Autoria Vereador Carlos Alberto Serafim dos Santos – PDT.

LEI MUNICIPAL N.º 828/2023

DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos, na modalidade Casa Lar; dispõe sobre a prestação do Serviço de Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes; e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI-MS, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Dois Irmãos do Buriti o Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes de 0 a 18 anos, na modalidade Casa Lar, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: A “Casa Lar” funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento Institucional oferece atendimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar constitui uma alternativa de atendimento às crianças e adolescentes, condizente com os princípios, diretrizes e orientações estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, pela Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e pelas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 4º As instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes têm como objetivos:

I - oferecer uma alternativa de acolhimento, provisório e excepcional, para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva, em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontram-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta;

II - proporcionar um ambiente sadio de convivência;

III - oportunizar condições de socialização;

IV - proporcionar atendimento médico, odontológico, social psicológico e moral;

V - prestar orientações às crianças e adolescentes;

VI - oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização do adolescente;

VII - garantir a aplicação dos princípios, diretrizes e orientações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 1990 e suas alterações, na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS nº 109, de 2009, na Resolução Conjunta nº 1, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, e nas Resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando sua integridade física e emocional;

IX - favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, visando à reintegração familiar;

X - indicar à autoridade judiciária competente, a existência de família substituta com vínculos de afinidade e de afetividade para acolhimento, quando esgotados os recursos de manutenção na família nuclear ou extensa;

XI - atender a criança e o adolescente de forma personalizada e em pequenos grupos;

XII - desenvolver atividades em regime de coeducação;

XIII - evitar que crianças e adolescentes com vínculos de parentesco e afetivos sejam separadas ao serem encaminhadas para o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar para crianças e adolescentes, salvo se tal medida for contrária ao melhor interesse da criança e do adolescente;

XIV - proporcionar a participação na vida da comunidade local;

XV - preparar gradativamente a criança e o adolescente para o desligamento do Serviço;

XVI - proporcionar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo de crianças e adolescentes acolhidos.

Parágrafo único. Entende-se como regime de coeducação para os fins desta Lei, o desenvolvimento de atividades de forma conjunta entre crianças e adolescentes dos sexos masculino e feminino.

Art. 5º Os Serviços de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, residentes e domiciliados no Município de Dois Irmãos do Buriti, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente.

§ 1º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizados sob a modalidade Casa Lar, os quais são particularmente adequados ao atendimento a grupos de irmãos e a crianças e adolescentes com perspectiva de acolhimento de média ou longa duração, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§ 2º Os Serviços de Acolhimento Institucional organizados sob a modalidade Casa Lar deverão funcionar em uma edificação residencial de forma análoga às demais residências locais.

§ 3º A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 6º As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que oferecem o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei n.º 8.069, de 1990 e suas alterações.

Art. 7º O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para instituições que oferecem Serviços de Acolhimento Institucional na modalidade Casa Lar.